

**O IMPACTO DA INFORMALIDADE NAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E NA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR**

**THE IMPACT OF INFORMALITY ON SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS
AND WORKERS' SOCIAL PROTECTION**

**EL IMPACTO DE LA INFORMALIDAD EN LAS CONTRIBUCIONES A LA
SEGURIDAD SOCIAL Y LA PROTECCIÓN SOCIAL DE LOS TRABAJADORES**



<https://doi.org/10.56238/sevened2025.040-014>

Rodrigo Andrade dos Santos

Mestre em Engenharia Civil e Advogado

Instituição: Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (IPT)

E-mail: sarodrigoandrade@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1198445862785183>

RESUMO

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro representa um dos principais desafios para a sustentabilidade do sistema previdenciário. Milhões de trabalhadores exercem atividades sem registro formal, ficando desprovidos de direitos trabalhistas e de benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte. Essa realidade resulta de fatores como desemprego, baixa qualificação profissional, burocracia, altos custos de formalização e expansão da economia Gig. Além de comprometer o futuro dos trabalhadores, a informalidade reduz a arrecadação pública e limita investimentos sociais. Diante desse cenário, torna-se essencial que os trabalhadores informais busquem alternativas de proteção financeira, contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aderindo à planos de previdência complementar a fim de garantir segurança e dignidade na aposentadoria.

Palavras-chave: Desigualdade Social. Lei Eloy Chaves. Políticas Públicas. Seguridade Social. Trabalho Informal.

ABSTRACT

Informality in the Brazilian labor market represents one of the main challenges to the sustainability of the social security system. Millions of workers perform activities without formal registration, remaining deprived of labor rights and social security benefits, such as retirement, sick pay, and survivor's pension. This reality results from factors such as unemployment, low professional qualification, bureaucracy, high formalization costs, and the expansion of the gig economy. In addition to compromising the future of workers, informality reduces public revenue and limits social investments. Given this scenario, it becomes essential that informal workers seek alternative forms of financial protection, contributing to the National Institute of Social Security (INSS) and joining supplementary pension plans in order to guarantee security and dignity in retirement.

Keywords: Social Inequality. Eloy Chaves Law. Public Policies. Social Security. Informal Work.



RESUMEN

La informalidad en el mercado laboral brasileño representa uno de los principales desafíos para la sostenibilidad del sistema de seguridad social. Millones de trabajadores realizan actividades sin registro formal, privados de derechos laborales y prestaciones de la seguridad social, como jubilación, baja por enfermedad y pensión de supervivencia. Esta realidad se deriva de factores como el desempleo, la baja cualificación profesional, la burocracia, los altos costos de formalización y la expansión de la economía informal. Además de comprometer el futuro de los trabajadores, la informalidad reduce los ingresos públicos y limita la inversión social. Ante este panorama, es fundamental que los trabajadores informales busquen alternativas de protección financiera, cotizando al Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS) y afiliándose a planes de pensiones complementarios para garantizar su seguridad y dignidad en la jubilación.

Palabras clave: Desigualdad Social. Ley Eloy Chaves. Políticas Públicas. Seguridad Social. Trabajo Informal.

1 INTRODUÇÃO

A informalidade laboral caracteriza-se pela ausência de registro formal, contratos regulares e contribuições previdenciárias. No Brasil, estima-se que mais de 40% da população economicamente ativa trabalhe de forma informal (IBGE, 2024), o que gera impacto direto na arrecadação do INSS e limita o acesso aos benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte.

A informalidade é um resultado da precarização das relações de trabalho e da flexibilização das leis laborais (ANTUNES, 2018). Entre os fatores que contribuem para o crescimento do trabalho informal, destacam-se: desemprego elevado, baixa escolaridade, alta carga tributária, falta de fiscalização e expansão do setor de serviços.

Do ponto de vista jurídico, a informalidade implica violação de direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e restrição ao acesso a direitos previdenciários. Isso compromete a dignidade e a segurança econômica do trabalhador, deixando-o vulnerável frente a acidentes, doenças e situações de desemprego.

O sistema previdenciário brasileiro, regulado pela Constituição Federal (artigos. 6º, 7º e 201) e pela Lei nº 8.212/1991, baseia-se na contribuição de empregados, empregadores e do Estado para garantir proteção em casos de doença, invalidez, maternidade e aposentadoria.

A informalidade reduz significativamente a base de contribuintes, gerando déficit atuarial e comprometendo a sustentabilidade financeira do INSS. Estima-se que o não recolhimento previdenciário devido à informalidade resulte em perdas anuais superiores a R\$ 30 bilhões (INSS, 2023). Além disso, o trabalhador informal não usufrui integralmente de benefícios previdenciários, aumentando a vulnerabilidade social e econômica.

1.1 A INFORMALIDADE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

O termo "trabalho informal" foi utilizado pela primeira vez em 1972, no âmbito de um Programa Mundial de Emprego. A expressão passou a ser empregada em pesquisas conduzidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de caracterizar as condições laborais predominantes em países africanos como Gana e Quênia (ALBUQUERQUE, 2016).

A OIT adota como critério inicial para análise e classificação do trabalho informal a unidade econômica, definida por sua produção em pequena escala, pelo uso limitado de técnicas produtivas e pela ausência quase total de distinção entre capital e trabalho (GLÓRIA et al., 2007).

Cabe destacar que um grande número de trabalhadores se enquadra nesse perfil, sendo que o surgimento e a expansão do setor informal estão fortemente relacionados à intensa intervenção estatal, marcada por altos tributos, normas restritivas, proibições excessivas e práticas burocráticas corruptas.

De acordo com as autoras Marques e Veleci (2024), o sistema de Previdência Social no Brasil enfrenta um desafio crescente: a elevada informalidade no mercado de trabalho. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao terceiro trimestre de 2023, aproximadamente 39 milhões de brasileiros atuam de forma informal, sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Esse contingente corresponde a cerca de 39,1% da força de trabalho nacional. Tal cenário acarreta sérias implicações para o futuro de milhões de trabalhadores, que, diante da ausência de contribuições regulares ao sistema previdenciário, podem não dispor de garantias para uma aposentadoria digna.

Para uma parcela significativa da população brasileira, o trabalho informal representa a única alternativa viável para garantir a subsistência. Seja em razão da escassez de oportunidades no mercado formal, seja pela necessidade de flexibilidade laboral, esses trabalhadores frequentemente permanecem sem acesso aos benefícios proporcionados por uma ocupação formal, como planos de previdência complementar. Tal contexto não apenas compromete a estabilidade financeira imediata desses indivíduos, como também coloca em risco de forma significativa sua segurança e bem-estar futuros (MARQUES; VELECI, 2024).

Esse cenário preocupante pode ser explicado por uma combinação de fatores econômicos, sociais e estruturais:

- **Elevado Desemprego:** A escassez de vagas formais leva muitos indivíduos a buscar alternativas que gerem qualquer tipo de renda, direcionando-os para trabalhos informais, os quais não exigem processos seletivos rigorosos nem formalizações complexas.
- **Flexibilidade:** O trabalho informal proporciona maior autonomia quanto a horários e locais de trabalho, o que se mostra atrativo para aqueles que necessitam conciliar múltiplas responsabilidades, como estudos ou cuidados familiares.
- **Baixa Qualificação:** Uma parcela considerável da população não possui a qualificação exigida pelo mercado formal, que demanda níveis mais elevados de educação e habilidades específicas. Nesses casos, a informalidade torna-se uma alternativa mais acessível.
- **Burocracia e Custos:** O processo de formalização de um negócio no Brasil é frequentemente burocrático e oneroso, desestimulando empreendedores a registrarem suas atividades oficialmente. Tal processo envolve custos relacionados a impostos, contribuições e cumprimento de obrigações legais trabalhistas.
- **Crise Econômica e Pandemia:** A prolongada crise econômica, aliada aos efeitos da pandemia de COVID-19, impactou negativamente muitas famílias e empresas, resultando em cortes de empregos formais e em um aumento da busca por alternativas informais de trabalho.
- **Economia Gig:** O crescimento da chamada economia Gig, caracterizada por trabalhos temporários e serviços freelance, também contribui para a informalidade, uma vez que

plataformas de entrega, transporte e outros serviços frequentemente contratam trabalhadores sem vínculo formal de emprego.

Do ponto de vista do indivíduo, o trabalho informal priva o colaborador de uma série de benefícios importantes, como por exemplo: aposentadoria, seguro-desemprego, licença médica, licença maternidade / paternidade, vale-transporte e vale-alimentação. Além disso, a informalidade dificulta o planejamento financeiro de longo prazo, uma vez que os rendimentos são instáveis e imprevisíveis.

Já do ponto de vista econômico do país, a informalidade reduz a arrecadação de impostos, diminuindo os recursos disponíveis para investimentos públicos e políticas sociais. Esse cenário afeta negativamente o desenvolvimento da economia, dificultando a implementação de medidas que poderiam melhorar a qualidade de vida da população (MARQUES; VELECI, 2024).

Combater a informalidade no Brasil requer uma abordagem que leve em conta as diversas razões pelas quais os trabalhadores optam por essa forma de ocupação. É vital que os trabalhadores informais considerem alternativas para assegurar seu futuro financeiro. Mesmo sem um registro de trabalho formal, é crucial que não deixem de contribuir para o INSS, a previdência oficial do país.

A contribuição ao INSS assegura o acesso a benefícios essenciais, tais como: aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte destinada aos dependentes. Na ausência dessas contribuições, o trabalhador informal corre o risco de enfrentar a velhice sem suporte financeiro, sem acesso a benefícios sociais relevantes e desprotegido em situações de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (MARQUES; VELECI, 2024).

Adicionalmente, a ausência de contribuições compromete o planejamento financeiro de longo prazo, aumentando a vulnerabilidade econômica diante de eventualidades. Isto posto, é fundamental que os trabalhadores informais, além de considerarem planos de previdência complementar, mantenham suas contribuições aos regimes oficiais de previdência, garantindo uma rede de proteção que proporcione segurança e dignidade no futuro.

Cabe destacar, que idealizar o futuro tornou-se uma necessidade, especialmente para os trabalhadores informais, que frequentemente concentram seus esforços na sobrevivência do dia a dia. No entanto, cuidar da estabilidade financeira a longo prazo é fundamental, e tomar iniciativas nesse sentido é o primeiro passo para assegurar uma aposentadoria tranquila e digna.

1.2 A LEI ELOY CHAVES

A Lei Eloy Chaves é amplamente reconhecida como o marco inaugural da Previdência Social no Brasil, foi promulgada em 24 de janeiro de 1923 através do Decreto Legislativo nº 4.682. Batizada em homenagem ao deputado federal paulista Eloy de Miranda Chaves, a norma instituiu o direito à aposentadoria e a outros benefícios sociais para os trabalhadores das empresas ferroviárias.

A referida lei determinou que cada empresa ferroviária no Brasil instituisse uma Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP), órgão responsável por arrecadar as contribuições dos empregadores e empregados, bem como por efetuar o pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas. Ao longo do ano de 1923, 27 companhias ferroviárias criaram suas respectivas CAPs, dando início à organização previdenciária no país (WESTIN, 2019).

Para ter direito à aposentadoria, o empregado deveria possuir, no mínimo, 50 anos de idade e comprovar 30 anos de serviço prestado no setor ferroviário. O valor do benefício correspondia a uma quantia ligeiramente inferior à média dos salários percebidos durante o período de atividade profissional.

É importante destacar que para que a Lei Eloy Chaves fosse efetivamente implementada, houve a necessária a intervenção direta do então presidente Arthur Bernardes, que exerceu pressão sobre as companhias ferroviárias para garantir o cumprimento da legislação. Muitas dessas empresas, inclusive as de capital estrangeiro, acabaram cedendo às determinações governamentais, uma vez que operavam sob regime de concessão pública e não desejavam correr o risco de ter seus contratos rescindidos pelo Estado (WESTIN, 2019).

Na Câmara dos Deputados, Eloy Chaves proferiu um discurso em defesa de sua proposta, destacando a importância da criação de um sistema de amparo social voltado aos trabalhadores ferroviários, com o intuito de assegurar-lhes proteção em casos de doença, invalidez ou velhice. Em suas palavras:

“Este é o momento para dizer que o eminente chefe de Estado resistiu a todos os trabalhos subterrâneos para que essa lei fosse desnaturada e, nobremente, declarou que a lei votada deveria ser cumprida em toda a sua integridade”. **Fonte:** Agência Senado

Na figura 1 observamos o registro da caderneta de uma contribuinte da Caixa de Aposentadoria da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. (imagem do livro “*Os 80 Anos da Previdência Social*”. Fonte: Agência Senado).

Figura 1 – Caderneta de uma das contribuintes da caixa de aposentadorias da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.



Fonte: Agência Senado

É importante registrar que os ferroviários exerciam grande poder de mobilização, sendo capazes de paralisar o funcionamento do país. A partir de 1906, praticamente não houve ano sem registro de paralisações nas estradas de ferro. Esses trabalhadores participaram, inclusive, da histórica Greve Geral de 1917, em São Paulo.

As reivindicações dos grevistas abrangiam direitos trabalhistas que, embora hoje sejam considerados básicos, eram inexistentes na época. Entre elas destacavam-se reajustes salariais periódicos, adicional noturno, assistência médica, férias remuneradas e aposentadoria. Tais demandas não se restringiam ao setor ferroviário; refletiam uma conjuntura social mais ampla. Pouco tempo antes, em 1888, o Brasil havia abolido a escravidão, e muitos empregadores ainda não reconheciam a necessidade de assegurar o bem-estar de seus trabalhadores. Assim, as chamadas “agitações operárias” eram frequentes e expressavam a luta por direitos fundamentais no contexto de transição social e econômica do país.

Dessa maneira, novos avanços se sucederam ao longo do tempo, as disposições da Lei Eloy Chaves passaram por um processo de evolução e aprimoramento contínuo, acompanhando as transformações sociais e econômicas do país. Esse desenvolvimento culminou, em 1988, com a Constituição Federal, que consagrou de forma definitiva o direito à aposentadoria como uma garantia universal a todos os cidadãos, consolidando o princípio da seguridade social e reforçando o papel do Estado na proteção do trabalhador (WESTIN, 2019).

As principais características e impactos da Lei Eloy Chaves são:

- **Criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões:** Cada empresa de estradas de ferro passou a ser obrigada a instituir uma CAP para seus funcionários. O financiamento dessas caixas era tripartite: 3% dos salários dos empregados, 1% da renda bruta das empresas e uma taxa adicional sobre as tarifas de transporte.

- **Modelo de financiamento e gestão:** O sistema adotava um modelo de financiamento compartilhado entre empregados e empregadores, com administração privada realizada por conselhos compostos por representantes de ambas as partes, e mínima intervenção estatal.
- **Benefícios oferecidos:** Os trabalhadores ferroviários e seus dependentes passaram a ter direito a assistência médica e medicamentosa, aposentadoria por invalidez ou por tempo de serviço, além de pensão por morte.
- **Expansão para outras categorias:** O êxito do modelo ferroviário incentivou outras categorias profissionais a reivindicarem direitos semelhantes, promovendo a ampliação gradual da cobertura previdenciária.
- **Transição para o modelo estatal:** Na década de 1930, sob o governo de Getúlio Vargas, as CAPs foram substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs). Posteriormente, em 1966, os IAPs foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que, por sua vez, deu origem ao atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A figura 2 registra a evolução das aposentadorias de forma cronológica. (imagem do livro “Os 80 Anos da Previdência Social”. Fonte: Agência Senado).

Figura 2 – Evolução das Aposentadorias.
A evolução das aposentadorias



Fonte: livro Os 80 Anos da Previdência Social (2002)

Fonte: Agência Senado

Embora originalmente voltada a uma categoria específica, a Lei Eloy Chaves foi decisiva para a consolidação da estrutura previdenciária brasileira, servindo de base para o sistema que vigora até os dias atuais.

1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A criação do sistema previdenciário decorreu da percepção de que os indivíduos, isoladamente, não seriam capazes de se proteger contra eventualidades futuras que pudessem levá-los à condição de vulnerabilidade econômica. Nesse contexto, o Estado instituiu um modelo de seguro social baseado na solidariedade coletiva, por meio do qual o trabalhador, ao contribuir para a previdência, passa a ter direito à proteção em casos que comprometam sua capacidade de sustento próprio e familiar (PINTO, 2016).

Entretanto, esse sistema também impõe responsabilidades, uma vez que o acesso aos benefícios previdenciários depende da contribuição regular do segurado. A missão da Previdência Social é garantir proteção ao trabalhador e à sua família, por meio de uma política pública orientada pelos princípios da solidariedade, da inclusão e da sustentabilidade, com o propósito de promover o bem-estar social. Sua visão consiste em ser reconhecida como um patrimônio do trabalhador e de sua família, destacando-se pela gestão eficiente, pela ampla cobertura e pela qualidade no atendimento (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012).

A Previdência Social abrange duas modalidades de proteção: a obrigatória e a facultativa. Por meio desses regimes, o Estado assegura aos trabalhadores o acesso ao sistema previdenciário, oferecendo suporte diante de situações que geram necessidade. Assim, quando o trabalhador se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborais, passa a ter direito a recursos financeiros que substituem sua renda proveniente do trabalho.

A Seguridade Social é composta por dois grandes processos. O primeiro processo tem como finalidade assegurar o direito à saúde a todos os cidadãos, enquanto o segundo processo visa garantir meios de subsistência digna nas situações em que o indivíduo não pode prover seu próprio sustento. Este último subdivide-se em Previdência Social e Assistência Social. A assistência é destinada exclusivamente àqueles que não estão amparados pela previdência, garantindo, assim, recursos mínimos de sobrevivência ao trabalhador e a seus dependentes nos casos de ausência de capacidade laboral (PIERDONÁ, 2011).

1.4 PROCESSO DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal institui mecanismos destinados ao financiamento da Seguridade Social, atribuindo tal responsabilidade a toda a sociedade, conforme dispõe o caput do artigo 195 da Lei nº 8.212/1991. Essa obrigação se concretiza por meio de contribuições sociais diretas e de recursos

indiretos provenientes dos orçamentos das pessoas jurídicas de direito público interno, compostos por receitas advindas da tributação

Diante das transformações econômicas e da ampliação do sistema de proteção social, a Constituição incorporou o princípio da diversidade de bases de financiamento. Esse princípio determina a adoção de múltiplas fontes de custeio, além da remuneração do trabalho, reconhecendo que esta, isoladamente, não é suficiente para sustentar integralmente os benefícios da seguridade social (BRASIL, 1991).

As emendas constitucionais também têm sido utilizadas como instrumentos para ampliar essas bases de financiamento. Nesse contexto, o artigo 195 da Constituição elenca os fatos geradores das contribuições sociais, como: a contribuição das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas — ainda que sem vínculo empregatício — e as contribuições dos trabalhadores, destinadas exclusivamente ao custeio dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (PIERDONÁ, 2011).

1.5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES INFORMAIS

Com a promulgação da Lei Eloy Chaves em 1923, os trabalhadores passaram a ser convocados a contribuir para o sistema estatal de proteção social, tornando-se sujeitos passivos das contribuições destinadas à Previdência Social. No plano constitucional, a Carta de 1934 consolidou o modelo de financiamento tripartite, atribuindo essa responsabilidade ao Estado, aos empregadores e aos empregados. Tal estrutura foi inspirada no sistema alemão de seguro social, que serviu como referência para a formação do regime previdenciário brasileiro.

Considerando que o direito à previdência é um direito fundamental de todo trabalhador, e que o acesso aos benefícios previdenciários depende da contribuição do segurado, cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer mecanismos de arrecadação que incluam todos os trabalhadores. No contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), esses indivíduos são classificados como segurados obrigatórios, uma vez que a Constituição Federal garante proteção previdenciária a todos que exercem atividade remunerada, exigindo, em contrapartida, o recolhimento das contribuições necessárias para assegurar o acesso a essa proteção (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012).

No contexto previdenciário, a contribuição representa não apenas uma obrigação legal, mas também um componente fundamental para assegurar a sustentabilidade financeira do sistema. Por essa razão, os indivíduos que não contribuem formalmente para o regime previdenciário não têm acesso aos seus benefícios, pois não adquirem a condição de segurados. À medida que o acesso à Previdência Social se torna mais restrito e excludente, observa-se um aumento na demanda por benefícios assistenciais. Assim, pessoas não vinculadas à previdência (seja por impedimentos ou por falta de

interesse em contribuir), acabam recorrendo à assistência social em situações de pobreza ou vulnerabilidade (PINTO, 2016).

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 12, estabelece cinco categorias de trabalhadores para fins previdenciários: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual. A mesma legislação define as alíquotas de contribuição correspondentes: empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos contribuem com 8%, 9% ou 11% sobre a remuneração, conforme a faixa salarial; já o contribuinte individual recolhe 20% sobre os rendimentos obtidos, seja por meio de trabalho prestado a uma ou mais empresas, seja por atividade exercida de forma autônoma (BRASIL, 1991).

Conforme destaca Pierdoná (2011), o valor da alíquota aplicada ao contribuinte individual pode representar um fator de exclusão do trabalhador e de seus dependentes do sistema previdenciário, tendo em vista que a proteção previdenciária está condicionada à efetiva contribuição. Dessa forma, o trabalhador informal que deixa de contribuir e, posteriormente, perde sua capacidade laboral, não terá direito aos benefícios previdenciários destinados à substituição de sua renda.

A ausência dessa cobertura previdenciária gera impactos significativos não apenas para o próprio trabalhador, mas também para seus dependentes, que ficam desamparados diante da interrupção dos recursos provenientes de sua atividade profissional. Tal situação evidencia a importância da contribuição regular como instrumento de inclusão e de garantia de segurança econômica e social.

1.6 RAZÃO PARA O AUMENTO DA TAXA DE INFORMALIDADE NO BRASIL

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo IBGE, a taxa de informalidade no Brasil atingiu 38,8% no terceiro trimestre de 2024, o que corresponde a aproximadamente 39,968 milhões de trabalhadores atuando fora das relações formais de emprego.

Esse elevado índice pode ser parcialmente atribuído à reforma trabalhista de 2017, que, ao flexibilizar as formas de contratação, levou alguns empregadores a optarem por vínculos informais como estratégia para reduzir custos frente às novas modalidades formais. Embora legal em determinados contextos, tal prática contribuiu para o aumento da informalidade no mercado de trabalho.

Como consequência, grupos populacionais mais vulneráveis, que enfrentam dificuldades para acessar empregos formais e períodos de desemprego, acabam por aceitar ocupações informais como única alternativa de subsistência. Essa escolha, muitas vezes imposta pelas circunstâncias, compromete o acesso à proteção previdenciária e à seguridade social, deixando trabalhadores e seus dependentes desprotegidos diante de situações de doença, invalidez ou aposentadoria (FUNDO BRASIL, 2022).

Cabe destacar que o mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo, sendo assim, indivíduos com baixa escolaridade enfrentam dificuldades significativamente maiores para acessar empregos formais e estáveis que ofereçam proteção social. Consequentemente, tornam-se mais vulneráveis aos efeitos das crises econômicas e laborais. Essa parcela da população está majoritariamente representada entre os trabalhadores informais, sejam assalariados ou autônomos. Dessa forma, a escolaridade configura-se como um fator determinante da informalidade, uma vez que níveis educacionais mais baixos dificultam tanto a inserção quanto a progressão em carreiras estruturadas no setor formal (BANCO MUNDIAL, 2022).

Além disso, as novas formas de emprego advindas da utilização de aplicativos digitais, têm contribuído para o aumento do trabalho informal, representando, ao mesmo tempo, um retrocesso nos direitos trabalhistas e na qualidade de vida da população. Esses trabalhadores frequentemente são contratados sem registro em carteira de trabalho, submetidos a extensas jornadas laborais, sem acesso a férias remuneradas e, em regra, desprovidos de amparo previdenciário, exceto quando realizam contribuições individuais (FUNDO BRASIL, 2022).

A ausência de regulamentação específica para essas novas relações de trabalho resulta em uma flexibilização do emprego, que legitima, legaliza e banaliza a transferência de custos e riscos para o trabalhador (ABÍLIO, 2020).

Um aspecto relevante a ser considerado é o crescimento do número de pessoas idosas que migram do setor formal para o informal como estratégia para complementar sua renda e por muitas vezes isso ocorre devido ao pré conceito onde a pessoa acima dos 40 anos do trabalho é considerado velho para o mercado e se uma pessoa com essa idade passa por pré conceito e falta de reconhecimento da sua história profissional imagina-se que uma pessoa de 50 ou mais praticamente são expulsas do mercado formal sendo obrigados a trabalhar de informal sem o mínimo de cuidado e infraestrutura . Esse movimento constitui um dos fatores que explicam o aumento da taxa de informalidade no país, refletindo o processo de envelhecimento populacional brasileiro e produzindo impactos significativos sobre o sistema previdenciário.

Com o avanço da idade média da população, torna-se imprescindível avaliar a sustentabilidade da Previdência Social, uma vez que o envelhecimento populacional acarreta a ampliação da demanda por benefícios previdenciários. Quando esses benefícios se mostram insuficientes para assegurar uma existência digna, muitos idosos acabam sendo compelidos a retornar ao mercado de trabalho. No entanto, essa faixa etária, em geral, apresenta níveis de qualificação mais baixos e enfrenta maiores barreiras de reinserção em empregos formais, competindo com trabalhadores mais jovens e tecnologicamente atualizados. Diante dessas dificuldades, a informalidade surge como alternativa de subsistência, ainda que desprovida de garantias trabalhistas e previdenciárias.

A partir dessa análise, constata-se que o aumento da taxa de informalidade decorre, em grande medida, do fato de o trabalho informal representar uma alternativa mais acessível (em muitos casos, a única disponível) para a obtenção de renda suficiente à subsistência do trabalhador e de sua família. Essa realidade evidencia as desigualdades estruturais do mercado de trabalho brasileiro e a falta de oportunidades formais, que acabam empurrando parcelas significativas da população para ocupações sem proteção social ou previdenciária.

1.7 OS EFEITOS DA ECONOMIA INFORMAL SOBRE A ECONOMIA FORMAL

A economia informal constitui um fenômeno estrutural em diversos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, onde uma parcela significativa das atividades econômicas ocorre fora do âmbito regulatório e fiscal. Esse cenário provoca impactos diretos e indiretos sobre a economia formal, a arrecadação tributária e a proteção social do trabalhador. De acordo com Schneider e Enste (2000), a informalidade gera concorrência desleal, uma vez que empresas que operam informalmente não assumem integralmente suas obrigações tributárias e trabalhistas, conseguindo, assim, oferecer preços mais baixos. Tal vantagem competitiva atrai tanto consumidores quanto trabalhadores, prejudicando empresas formais que precisam cumprir a legislação vigente.

O fenômeno da concorrência desleal compromete o desenvolvimento de práticas de gestão e inovação dentro do setor formal. Como destacam Perry et al. (2007), a existência de empresas informais reduz os incentivos para investimentos em qualificação da força de trabalho, tecnologias avançadas e processos mais eficientes. O resultado é um mercado caracterizado por desigualdade de condições e limitada capacidade competitiva de negócios que operam legalmente. Nesse sentido, a informalidade não é apenas um problema de arrecadação, mas também um obstáculo ao aumento da produtividade e à modernização do setor formal.

Outro efeito relevante da economia informal é a redução da arrecadação governamental. Impostos não pagos significam menos recursos para políticas públicas essenciais, incluindo saúde, educação, infraestrutura e programas de proteção social. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019), estima-se que a economia informal comprometa bilhões de reais em receitas tributárias, o que impacta diretamente a capacidade do Estado de promover o desenvolvimento sustentável e garantir direitos sociais básicos. Assim, o enfraquecimento da estrutura fiscal devido à informalidade representa uma ameaça à sustentabilidade do sistema público e à justiça social.

Apesar de gerar emprego e renda imediata, a economia informal compromete a competitividade e a sustentabilidade do setor formal. Conforme Castells e Portes (1989), embora o trabalho informal permita a sobrevivência de trabalhadores em contextos de escassez de oportunidades, ele perpetua a precarização das condições laborais, impede a regularização das atividades econômicas e cria um ciclo de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, a informalidade representa um desafio estrutural que

exige políticas públicas integradas, que combinem fiscalização, incentivos à formalização e promoção de educação e qualificação profissional.

Dessa forma, a economia informal impacta negativamente o setor formal, reduz a arrecadação tributária e compromete a sustentabilidade da proteção social. Para equilibrar os efeitos dessa realidade, é necessário implementar medidas que incentivem a formalização de empresas e trabalhadores, promovendo um ambiente de concorrência mais justo e garantindo recursos adequados para políticas públicas essenciais. A superação da informalidade, portanto, é condição indispensável para o fortalecimento econômico e social do país.

1.8 ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Sasaki e Menezes (2012), a informalidade no Brasil resulta da combinação entre fatores estruturais e conjunturais da economia. Os autores destacam que os trabalhadores inseridos nesse setor geralmente recebem remunerações baixas, muitas vezes abaixo do salário mínimo, o que dificulta a ascensão social e intensifica as desigualdades econômicas. Ademais, as condições de trabalho são marcadas pela precariedade, com ausência de vínculos formais e de cobertura previdenciária, evidenciando um mercado laboral desregulado que limita o acesso à proteção social e aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores.

É fundamental ressaltar que essa realidade revela um problema de ordem mais ampla, em que as desigualdades sociais persistem e se agravam à medida que indivíduos em situação de vulnerabilidade permanecem excluídos do acesso a direitos básicos, como serviços de saúde e assistência social. Nesse contexto, a atuação no mercado informal não apenas compromete as condições de vida dos trabalhadores diretamente afetados, mas também impõe desafios significativos ao bem-estar coletivo, uma vez que fragiliza a sustentabilidade do sistema de proteção social e limita a capacidade do Estado de promover políticas públicas eficazes de inclusão e equidade.

De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é composta por um conjunto articulado de iniciativas destinadas a assegurar os direitos vinculados à saúde, à previdência e à assistência social. Conforme destaca o IPEA o elevado índice de informalidade no Brasil constitui um entrave relevante à consolidação efetiva desse sistema, prejudicando sua abrangência, justiça distributiva e viabilidade a longo prazo (NOGUEIRA; CARVALHO, 2021).

No âmbito jurídico, a precarização das relações laborais, por meio da informalidade, configura afronta direta aos preceitos constitucionais que tutelam os direitos sociais vinculados ao trabalho e à previdência. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 7º, consagra garantias fundamentais ao trabalhador, tais como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a remuneração mínima legal e a cobertura previdenciária, os quais se revelam como alicerces indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana no contexto laboral.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho corrobora tal imperatividade ao estabelecer que toda relação empregatícia deve ser formalmente constituída, assegurando, assim, a estabilidade jurídica e a proteção social do obreiro, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da valorização do trabalho.

Todavia, a análise acerca da informalidade no vínculo laboral e das consequências advindas da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias evidencia um cenário de acentuada vulnerabilidade nas relações de trabalho, agravado pela insuficiência dos mecanismos de fiscalização estatal. Tal conjuntura permite que inúmeros entes empregadores operem à margem da ordem jurídica, sonegando direitos sociais mínimos aos trabalhadores e aprofundando as disparidades no acesso à proteção previdenciária e à seguridade social.

Consoante apontam Mieko e Winston (2024), os indivíduos inseridos no mercado informal são, com frequência, submetidos a condições laborais degradantes, caracterizadas por jornadas extenuantes, ausência de amparo legal e limitação no exercício do direito de ação para a tutela de seus interesses frente a práticas abusivas.

Diante desse panorama, impõe-se com urgência a reestruturação das políticas de fiscalização e o aprimoramento do arcabouço normativo trabalhista, como medidas imprescindíveis à contenção dos efeitos deletérios da informalidade e à promoção da justiça social no âmbito das relações laborais.

No contexto das ações estatais voltadas à promoção da justiça social, o combate à informalidade nas relações laborais exige a adoção de políticas públicas abrangentes e articuladas, que levem em consideração tanto os elementos estruturais quanto os fatores conjunturais que influenciam tal fenômeno. A regularização dos vínculos empregatícios está condicionada, entre outros aspectos, à desburocratização dos procedimentos atinentes à constituição e ao registro de pessoas jurídicas, haja vista que a complexidade normativa e os encargos financeiros excessivos atuam como fatores inibidores à formalização, especialmente no que tange aos microempreendedores e às pequenas empresas, contribuindo para a perpetuação da marginalização econômica e da exclusão social.

É importante destacar, que a mitigação da carga fiscal incidente sobre a folha de salários é frequentemente indicada como providência imprescindível à promoção da formalização das relações laborais. A onerosidade tributária excessiva constitui fator desestimulante à celebração de vínculos empregatícios regulares, além de comprometer a capacidade competitiva das entidades empresariais que optam por atuar em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a implementação de uma reforma tributária de caráter progressivo, orientada à desoneração de segmentos econômicos marcados por elevada taxa de informalidade, revela-se como medida estratégica para fomentar a inclusão produtiva, consolidar o sistema de Previdência Social e assegurar a efetivação dos princípios da equidade e da justiça social no território nacional.

2 METODOLOGIA

Este artigo foi elaborado com base no método de pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em fontes pré-existentes e sem aplicação prática direta. Conforme Boccato (2006, p. 266), a pesquisa bibliográfica tem como objetivo o desenvolvimento de soluções a partir de referenciais teóricos já publicados, permitindo análises e discussões sobre esses materiais. Além disso, ela oferece ao pesquisador uma maior facilidade para acessar uma ampla gama de informações (GIL, 2002, p. 15).

3 DISCUSSÃO

A discussão dos resultados evidencia que a informalidade no mercado de trabalho brasileiro é um fenômeno estrutural, fortemente associado às desigualdades socioeconômicas e à fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção social. Observa-se que fatores como a baixa escolaridade, o desemprego persistente e a flexibilização das relações trabalhistas têm contribuído para a ampliação desse quadro. A reforma trabalhista de 2017, ao introduzir novas modalidades contratuais, acabou por incentivar, ainda que indiretamente, práticas que fragilizam os vínculos formais e reduzem as contribuições previdenciárias. Ademais, o crescimento da chamada “economia de plataformas” intensificou a precarização laboral, transferindo custos e riscos ao trabalhador. Nota-se, ainda, o aumento da participação de idosos na informalidade, impulsionado pela insuficiência dos benefícios previdenciários. Esses elementos reforçam que a informalidade não é apenas uma questão econômica, mas também social e institucional, exigindo políticas de inclusão, incentivo à formalização e fortalecimento da educação previdenciária como meios de garantir proteção social efetiva e sustentável.

4 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da informalidade no contexto da Previdência Social brasileira revela um desafio estrutural e persistente, que impacta de forma direta a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção social dos trabalhadores. A informalidade, que atinge parcela expressiva da força de trabalho nacional, reflete não apenas as fragilidades do mercado de trabalho, mas também as desigualdades sociais, econômicas e educacionais que caracterizam a sociedade brasileira. Trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas causas estão enraizadas em fatores históricos, culturais e institucionais, tornando seu enfrentamento uma tarefa complexa e de longo prazo.

A flexibilização das relações laborais, intensificada após a reforma trabalhista de 2017, contribuiu para o aumento de vínculos informais e precários, frequentemente utilizados como estratégia de redução de custos empresariais. Embora essa prática seja legal em determinados contextos, ela resulta na perda de garantias trabalhistas, no enfraquecimento dos vínculos empregatícios e na diminuição das contribuições previdenciárias. Assim, consolida-se um cenário de

vulnerabilidade que afeta tanto o trabalhador quanto a sustentabilidade financeira do sistema de seguridade social.

Outro fator determinante da informalidade é a baixa escolaridade e qualificação profissional. Trabalhadores com menor nível educacional enfrentam maiores barreiras para ingressar em empregos formais e estáveis, sendo frequentemente relegados a ocupações precárias e desprovidas de proteção previdenciária. Esse quadro perpetua um ciclo de exclusão social, no qual a ausência de oportunidades formais reduz a capacidade de contribuição, ampliando as desigualdades e comprometendo o futuro desses indivíduos.

Adicionalmente, o envelhecimento da população brasileira impõe novos desafios à Previdência Social. Muitos idosos, diante de benefícios insuficientes para garantir uma existência digna, retornam ao mercado de trabalho informal como forma de complementar a renda. Essa realidade reforça a necessidade de repensar as políticas públicas voltadas à terceira idade, promovendo a inclusão produtiva e a valorização da mão de obra idosa, de modo a assegurar-lhes condições adequadas de trabalho e proteção social.

A informalidade no mercado de trabalho brasileiro configura um problema multifacetado, que reflete não apenas fragilidades estruturais da economia, mas também a insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção social. A precarização das relações laborais compromete direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, ampliando a vulnerabilidade dos trabalhadores e comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário. A persistência desse fenômeno acentua as desigualdades sociais e impede o pleno exercício da cidadania. Assim, o enfrentamento da informalidade demanda ações integradas, que envolvam a modernização das normas trabalhistas, o fortalecimento da fiscalização e a criação de incentivos à formalização. Somente por meio de uma atuação estatal efetiva e de uma reforma tributária justa será possível promover a inclusão produtiva, reduzir as disparidades socioeconômicas e consolidar os princípios da dignidade humana, da justiça social e da valorização do trabalho.

Portanto, o enfrentamento da informalidade requer uma abordagem integrada e intersetorial, que envolva reformas estruturais, investimentos em educação e qualificação profissional, fortalecimento da fiscalização trabalhista e ampliação dos mecanismos de incentivo à contribuição previdenciária. Cabe ao Estado, em parceria com a sociedade, desenvolver políticas inclusivas e sustentáveis que conciliem flexibilidade econômica com justiça social. Somente a partir da construção de um sistema previdenciário robusto, inclusivo e adaptado às transformações demográficas e econômicas será possível garantir a efetividade do direito à seguridade social, assegurando dignidade, equidade e proteção a todos os trabalhadores brasileiros, independentemente da forma como se inserem no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, L. C. Uberização: A Era do Trabalhador Just-In-Time? Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Estud. av. 34. Jan/abr, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- ALBUQUERQUE, D.S. Saiba o Que é o Trabalho Informal. 2016. Disponível em <<http://brasil.thebeehive.org/content/7/4956>>. Acesso em: 09 out. 2025.
- ANTUNES, R. Adeus ao Trabalho? Ensaio Sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez, 16 ed. 2015.
- ASAKI, M. A.; MENEZES, I. V. Trabalhador informal e Previdência Social: o Caso dos Trabalhadores por Conta Própria de Brasília-DF. Política & Sociedade, v. 11, n. 21, 15 ago. 2012.
- BANCO MUNDIAL. A proteção Social para o Brasil do Futuro: Enfrentar Mudanças com Inclusão e Resiliência. Disponível em <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/099051723083529246/pdf/P174836-8f1bee93-4a76-4f5c-855a-f337ebe08fa3.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2025.
- _____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Estabelece a Lei Orgânica da Seguridade Social. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 02 out. 2025.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 out. 2025.
- _____. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>>. Acesso em: 05 out. 2025.
- _____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A Economia Informal no Brasil: Desafios e Perspectivas. Brasília: IPEA, 2019.
- _____. Previdência Social. Aos 89 anos Serve de Modelo para o Governo Federal. 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2012/01/previdencia-social-aos-89-anosserve-de-modelo-para-o-governo-federal/>>. Acesso em: 07 set. 2025.
- _____. Consolidação das Leis do Trabalho. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 out. 2025.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da Pesquisa Bibliográfica na Área Odontológica e o Artigo Científico como Forma de Comunicação. Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, 2006.
- CASTELLS, M.; PORTES, A. World Underneath: The Origins, Dynamics, and Effects of the Informal Economy. The Informal Economy: Studies in Advanced and Less Developed Countries, 1989. Disponível em: <<https://blogs.eui.eu/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/Portes-Haller-The-Informal-Economy.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2025.

FUNDO BRASIL. Mapeamento do Trabalho Informal no Brasil. Fundo Brasil. São Paulo, julho. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2023/01/mapeamento-trabalho-informal-corte1-1.pdf>.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

GLÓRIA, E.; et al. Trabalho na Sociedade Contemporânea: Trabalho Informal. Belo Horizonte: Faculdade Novos Horizontes, 2007. Disponível em: http://www.unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/inter_1sem_2007/admistracao/trabalho_informal.pdf; Acesso em: 08 out. 2025.

MARQUES, R.; VELECI, A. O Desafio da Previdência no Brasil: Informalidade e o Futuro dos Trabalhadores. Cibrius, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-2, 05 out. 2024. Disponível em: <https://cibrius.com.br/o-desafio-da-previdencia-no-brasil-informalidade-e-o-futuro-dos-trabalhadores/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MIEKO, M.; WINSTON. O Trabalho Informal e os Impactos da Não Contribuição para a Previdência Social. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 12, p. 4051–4072, 25 dez. 2024.

NOGUEIRA, M. O.; CARVALHO, S. S. DE. TD 2707 - Trabalho Precário e Informalidade: Desprecarizando suas Relações Conceituais e Esquemas Analíticos. Texto para Discussão, p. 1–74, 10 dez. 2021.

PERRY, G. Informality: Exit and Exclusion. World Bank, 2007. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/ab396870-0e3d-53fa-be59-062db7a84f09>. Acesso em: 17 set. 2025.

PIERDONÁ, Z.L. A Proteção Social na Constituição de 1988. E-GOV, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-social-naconstitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988>. Acesso em: 07 set. 2025.

PINTO, E.G. Informalidade e Previdência Social: O Desafio da Inclusão. Domtotal (online), 2016. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23702/informalidade-e-previdenciasocial-o-desafio-da-inclusao>. Acesso em: 07 set. 2025.

SCHNEIDER, F.; ENSTE, D. Shadow Economies: Size, Causes, and Consequences. Journal of Economic Literature, v. 38, n. 1, 2000.

Westin, R. Primeira Lei da Previdência, de 1923, Permitia Aposentadoria aos 50 Anos. Agencia Senado (online), 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 17 out. 2025.